

PROPOSTA DE LEI N.º 24/XVI/1.ª (GOV)

Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado

Data de admissão: 9 de outubro

Comissão de Educação e Ciência (8.ª)

ÍNDICE

- I. A INICIATIVA**
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS**
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL**
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL**
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR**
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS**
- VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO**

I. A INICIATIVA

A presente proposta de lei visa a criação de um novo Estatuto da carreira de investigação científica, revogando o atual [Estatuto](#)¹ (Anexo I) e de um Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado, determinando a aplicação do Estatuto nas instituições de ensino superior de regime fundacional, nas entidades públicas empresariais com atividade de investigação e desenvolvimento, bem como nas instituições privadas sem fins lucrativos que integram o sistema científico e tecnológico nacional (Anexo II).

O proponente considera que a aprovação de um novo Estatuto (passados quase 25 anos de vigência do atual) reforça a capacidade de investigação, desenvolvimento e inovação do país, em articulação com as atividades de ensino superior, bem como a promoção do conhecimento científico e por outro lado promove a estabilidade e a previsibilidade laboral dos investigadores, assim como a atratividade e a competitividade das instituições científicas empregadoras nacionais atendendo ao panorama científico internacional. Simultaneamente define as funções de investigação e determina a aplicação do Estatuto noutros serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado e noutras instituições, que contam com um número significativo de doutorados.

A proposta de lei:

- 1) Estabelece que a regulamentação prevista no Estatuto (a aprovação, por portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e da educação, ciência e inovação, da tramitação procedimental dos concursos nos Laboratórios do Estado e nos outros serviços da administração direta e indireta do Estado que contemplem as carreiras de investigação científica) deve ser aprovada no prazo de 180 dias após a sua entrada em vigor. O Estatuto e o Regime comum dispõem que o órgão competente de cada entidade (além das previstas acima) aprova os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos, incluindo os de recrutamento de investigadores;
- 2) Inclui disposições transitórias relativas à manutenção de normas atuais até à integral

¹ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, na sua redação atual. Texto retirado do sítio da *Internet* do [Diário da República Eletrónico](#). Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

conclusão dos procedimentos e dos contratos vigentes, às transições dos investigadores, à aplicação do regime de *tenure*, à contagem da duração dos contratos atuais para o cômputo da duração do período experimental exigido para a contratação por tempo indeterminado e sem termo e estabelece que até à entrada em vigor do diploma que defina o regime remuneratório dos investigadores, a remuneração dos investigadores doutorandos é a prevista para a categoria de assistente de investigação.

Do regime constante do Estatuto da carreira de investigação científica (Anexo I) destaca-se o seguinte:

- 1) A carreira de investigação científica é qualificada como especial;
- 2) São estabelecidas equiparações entre as categorias da carreira de investigador e as de docentes do ensino superior (universitário e politécnico);
- 3) O recrutamento de investigadores realiza-se através de concursos internacionais para uma ou mais áreas científicas, sendo a sua abertura publicada na 2.^a série do *Diário da República* e publicitada na bolsa de emprego público e, ainda, nas línguas portuguesa e inglesa, nos sítios eletrónicos da entidade contratante;
- 4) O exercício de funções na carreira é efetuado na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado;
- 5) Os investigadores principais e os investigadores coordenadores, contratados por instituições de ensino superior, beneficiam de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*) que se traduz na garantia da manutenção do posto de trabalho, na mesma categoria e carreira, ainda que em instituição de ensino superior diferente, nomeadamente no caso de reorganização da instituição de ensino superior a que pertencem que determine a cessação das respetivas necessidades;
- 6) A contratação de investigadores por tempo indeterminado inicia-se com o período experimental, que é de cinco anos para a categoria de investigador auxiliar e de três anos para as categorias de investigador principal e de investigador-coordenador;
- 7) O investigador exerce as suas funções, em regra, em regime de dedicação exclusiva, sem prejuízo de as poder exercer em regime de tempo integral, podendo optar pelo exercício num dos regimes;
- 8) Os investigadores estão sujeitos à avaliação do desempenho nos termos previstos no regulamento aprovado pela entidade contratante, sendo este homologado nos termos legalmente aplicáveis;

- 9) A alteração do posicionamento remuneratório tem lugar nos termos do regulamento aprovado pela entidade contratante e realiza-se em função da avaliação do desempenho, devendo os regulamentos prever, pelo menos, a obrigatoriedade da alteração do posicionamento remuneratório para a posição remuneratória imediatamente seguinte àquela em que os investigadores se encontram, sempre que, naquela avaliação, tenham obtido a menção máxima, durante um período de seis anos consecutivos. A alteração realiza-se, com as necessárias adaptações previstas acima, de acordo com o disposto na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, relativamente aos Laboratórios do Estado e aos outros serviços da administração direta e indireta do Estado;
- 10) O regime remuneratório dos investigadores é o definido em diploma próprio;
- 11) Os investigadores doutorados convidados são admitidos na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo máximo de três anos, não renovável, com fundamento na execução de serviço determinado, precisamente definido e não duradouro;
- 12) Podem ser contratados investigadores doutorandos para que desenvolvam atividade de investigação científica conducente à obtenção do grau de doutor;
- 13) No âmbito da missão e das atribuições das instituições de ensino superior público, pode recorrer-se à mobilidade específica intercarreiras entre a carreira de investigação científica e as carreiras docentes do ensino superior universitário e do ensino superior politécnico. A mobilidade é aplicável aos investigadores e aos docentes com contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, operando-se no âmbito da mesma instituição de ensino superior público, entre categorias equiparadas e nas mesmas áreas científicas e disciplinares.

Do Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado (Anexo II) destaca-se o seguinte:

- 1) As regras comuns são de aplicação facultativa, salvo quando imposto pelo projeto público financiador;
- 2) As instituições de ensino superior públicas de natureza fundacional que optem por admitir pessoal em regime de direito privado, devem fazê-lo nos termos deste regime, ou adotar um regulamento das carreiras próprias que respeite, genericamente, o paralelismo com o mesmo;
- 3) O investigador exerce as funções em regime de tempo integral (35 horas de trabalho

semanal), podendo exercer as funções em regime de exclusividade, mediante celebração de acordo com a entidade e está sujeito a avaliação de desempenho nos termos previstos no regulamento a aprovar por cada entidade;

- 4) O regime remuneratório é definido por regulamento aprovado pela entidade contratante, não podendo a base de cada categoria ser inferior à prevista no regime dos investigadores com vínculo de emprego público.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#)² (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)³ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)⁴, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo

² As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

³ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁴ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

O Governo refere na exposição de motivos que «foram ouvidos o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas, o Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, o Sindicato Nacional do Ensino Superior, a Federação Nacional da Educação, a Federação Nacional dos Professores, a Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais, o Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios do Estado, o Conselho dos Laboratórios Associados, a Associação Nacional de Investigadores em Ciência e Tecnologia, a Associação dos Bolseiros de Investigação Científica e a Organização dos Trabalhadores Científicos, bem como todos os grupos parlamentares da Assembleia da República», juntando pareceres (ver campo VI) de entidades ouvidas no âmbito do procedimento da respetiva aprovação, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 124.º do Regimento.

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A presente iniciativa é subscrita pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro dos Assuntos Parlamentares e pelo Ministro da Educação, Ciência e Inovação, mencionando ter sido aprovada em Conselho de Ministros em 2 de outubro de 2024, conforme o disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento.

A iniciativa deu entrada a 8 de outubro de 2024, tendo sido junta a [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 10 de outubro, data em que baixou na generalidade à Comissão de Educação e Ciência (8.ª) por despacho do Presidente da Assembleia da República. Foi anunciada em sessão plenária no mesmo dia.

▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

Desde logo cumpre referir que a iniciativa *sub judice* contém uma exposição de motivos e obedece ao formulário das propostas de lei, apresentando, após o articulado, a data de aprovação em Conselho de Ministros (2 de outubro de 2024) e as assinaturas do Primeiro-Ministro, do Ministro dos Assuntos Parlamentares e do Ministro da Educação, Ciência e Inovação, em conformidade com o disposto no artigo 13.º da lei formulário.

A proposta de lei, que «Aprova o Estatuto da Carreira de Investigação Científica e o Regime comum das carreiras próprias de investigação científica em regime de direito privado», tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, observando o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal em sede de especialidade ou em redação final.

O n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário estabelece o dever de indicar, nos diplomas legais que alterem outros, o número de ordem da alteração introduzida e a identificação dos diplomas que procederam a alterações anteriores.

Em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º da proposta de lei estabelece que a mesma «entra em vigor 30 dias após a sua publicação», mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

Conformidade com as regras de legística formal

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#),⁵ por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Segundo as regras de legística formal, o título de um ato de alteração deve referir o ato alterado⁶.

Ainda segundo as mesmas regras de legística, «as vicissitudes que afetem globalmente um ato normativo devem ser identificadas no título», o que ocorre, por exemplo, em atos de revogação expressa de todo um outro ato, como é o caso, em que se procede à revogação do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, pese embora a manutenção em vigor, por força da disposição transitória constante do n.º 1 do artigo 3.º, das normas constantes dos artigos 7.º, 8.º, 39.º e 40.º daquele diploma.

Assim, ponderando a necessidade de clareza do título e a necessidade de informação, sugere-se que seja feita menção à revogação no título da iniciativa.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

A [Constituição da República Portuguesa](#)⁷ (Constituição) consagra no n.º 1 do [artigo 73.º](#) que «Todos têm direito à educação e à cultura» e, no n.º 4, que «A criação e a investigação científicas, bem como a inovação tecnológica, são incentivadas e apoiadas

⁵ Documento disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ DUARTE, David [et al.] – *Legística: perspectivas sobre a concepção e redação de actos normativos*. Coimbra : Almedina, 2002. P. 201.

⁷ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências legislativas à Constituição da República Portuguesa nesta parte da nota técnica são feitas para o referido portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 22/10/2024.

pelo Estado, por forma a assegurar a respetiva liberdade e autonomia, o reforço da competitividade e a articulação entre as instituições científicas e as empresas».

Na realização da política de ensino incumbe ao Estado, de acordo com a alínea d) do n.º 2 do [artigo 74.º](#), «Garantir a todos os cidadãos, segundo as suas capacidades, o acesso aos graus mais elevados do ensino, da investigação científica e da criação artística».

Por fim, o [artigo 76.º](#) acolhe os princípios da igualdade de oportunidades no acesso ao ensino superior, da democratização do sistema de ensino e da autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira das universidades.

O atual Estatuto da Carreira de Investigação Científica foi aprovado pelo [Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril](#)⁸, no âmbito de um processo de reforma do setor público da investigação, revogando o anterior estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 219/92, de 15 de outubro.

De acordo com o [artigo 4.º](#) do Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, a carreira de investigação científica desenvolve-se em três categorias: investigador auxiliar; investigador principal; e investigador-coordenador.

Este diploma prevê também a existência de investigadores convidados, ou seja, pessoa cujo contributo, devido à sua especial qualificação e especialização, é considerado essencial em determinado momento, e por período definido, à atividade da instituição, podendo este ser uma individualidade nacional ou estrangeira; um investigador, um docente do ensino superior universitário ou um docente do ensino superior politécnico, aposentado ou jubilado, que tenha integrado ou não os quadros de pessoal da instituição; ou uma individualidade que desempenhe funções na instituição de investigação ao abrigo de instrumentos de estímulo à formação pela investigação e à mobilidade, da responsabilidade de organizações internacionais de que Portugal faça parte ou no âmbito de acordos subscritos por Portugal.

O recrutamento do pessoal da carreira de investigação faz-se por concurso documental, por transferência, ou por permuta. Por sua vez, o recrutamento dos investigadores convidados faz-se por convite, de entre individualidades cujo mérito, no domínio da área

⁸ Texto consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas nacionais são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

científica e tecnológica em causa, esteja comprovado por valiosa obra científica ou pelo currículo científico e tecnológico e o desempenho reconhecidamente competente de uma atividade profissional. Esse convite deve ser devidamente fundamentado em pareceres de pelo menos dois investigadores ou professores da área.

Os investigadores auxiliares, principais e coordenadores são providos a título definitivo, enquanto os investigadores convidados são providos em comissão de serviço extraordinária ou por contrato.

O [artigo 52.º](#) do Estatuto da Carreira de Investigação Científica prevê o regime de dedicação exclusiva dos investigadores, elencando as exceções que lhes são aplicáveis no n.º 2. Os investigadores em regime de dedicação exclusiva podem candidatar-se à obtenção de bolsas de estudo, no país ou no estrangeiro, e ser equiparados a bolseiros.

O estatuto dos bolseiros de investigação foi aprovado em anexo à [Lei n.º 40/2004, de 18 de agosto](#)⁹, regendo-se as bolsas de investigação da [Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P. \(FCT\)](#)¹⁰, pelo [Regulamento n.º 950/2019, de 16 de dezembro](#), alterado pelo [Regulamento n.º 643/2021, de 14 de julho](#).

O estatuto remuneratório dos investigadores consta do [anexo](#)¹¹ ao Estatuto da Carreira de Investigação Científica.

O Decreto-Lei n.º 124/99, de 20 de abril, foi objeto de duas alterações, a saber: pela [Lei n.º 157/99, de 14 de setembro](#)¹², na sequência de uma apreciação parlamentar; e pelo [Decreto-Lei n.º 373/99, de 18 de setembro](#), que altera a remuneração base mensal do pessoal das carreiras docentes do ensino superior e da carreira de investigação científica

Cumpra ainda fazer uma breve referência a diversos diplomas mencionados na iniciativa legislativa em apreço.

⁹ Texto consolidado.

¹⁰ Agência pública nacional de apoio à investigação em ciência, tecnologia e inovação em todas as áreas do conhecimento. Trata-se de um instituto público de regime especial sob tutela e superintendência do Ministério da Educação, Ciência e Inovação.

¹¹ Ligação à versão original do diploma.

¹² Cujos trabalhos preparatórios podem ser consultados [aqui](#).

O [Decreto-Lei n.º 57/2016, de 20 de agosto](#)¹³, aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento, a promover o rejuvenescimento das instituições que integram o Sistema Científico e Tecnológico Nacional (SCTN), bem como a valorizar as atividades de investigação científica, de desenvolvimento tecnológico, de gestão e de comunicação de ciência e tecnologia nessas instituições. Os níveis remuneratórios dos contratos celebrados ao abrigo deste diploma estão regulados no [Decreto Regulamentar n.º 11-A/2017, de 29 de dezembro](#).

O [Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de novembro](#)¹⁴, aprova o Estatuto da Carreira Docente Universitária, devendo-se atentar, aqui, nas regras de contratação de professores convidados, ou visitantes, que sejam investigadores de instituições científicas estrangeiras ou internacionais, bem como nas que permitem aos professores de uma instituição participarem na execução de projetos de investigação, por tal se coadunarem com a necessidade da sua ligação a atividades de investigação fundamental e aplicada, quer com a utilidade social que deve estar subjacente a esse tipo de ações.

O [Decreto-Lei n.º 185/81, de 1 de julho](#)¹⁵, que aprova o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, que tem normas similares às do Estatuto da Carreira Docente Universitária no que toca à contratação de professores convidados que sejam investigadores e à promoção da atividade de investigação dos professores da instituição, a par com a docência.

O regime jurídico das instituições de ensino superior, aprovado pela [Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro](#)¹⁶, prevê, no seu [artigo 50.º](#), a possibilidade de as instituições de ensino superior disporem de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (*tenure*), para garantir a sua autonomia científica e pedagógica.

Finalmente, refira-se, meramente a título de exemplo, a regulação, por duas instituições diferentes, da contratação de investigadores ao abrigo do direito privado: o [Regulamento n.º 393/2018, de 28 de junho](#)¹⁷, relativo às carreiras, ao recrutamento e aos contratos de

¹³ Texto consolidado.

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ *Ibidem*.

¹⁶ Texto consolidado. Os trabalhos preparatórios desta lei podem ser acedidos [aqui](#).

¹⁷ Alterado pelo [Despacho n.º 6510/2019, de 18 de julho](#).

trabalho de investigadores em regime de contrato de trabalho da Universidade Nova de Lisboa; e o [Regulamento n.º 912/2022, de 28 de setembro](#), que cria a carreira e define as regras relativas ao recrutamento e contratação, no âmbito do ISCTE - Instituto Universitário de Lisboa, de investigadores em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

▪ Âmbito internacional

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a Espanha.

ESPAÑA

Em Espanha, as competências legislativas em matéria de investigação científica estão repartidas pelo Estado central ([artículo 149.1.15.ª](#)) da [Constitución](#)¹⁸, que tem competência exclusiva em matéria de *fomento y coordinación general de la investigación científica y técnica*, e as Comunidades Autónomas, as quais, nos termos ao [artículo 148.1.17.ª](#), podem assumir competências em matéria de *fomento de la cultura, de la investigación y, en su caso, de la enseñanza de la lengua de la Comunidad*.

Assim, no desenvolvimento do disposto do citado *artículo 149.1. 15.ª*, foi aprovada a [Ley 14/2011, de 1 de junio, de la Ciencia, la Tecnología y la Innovación](#).

A lei estabelece o quadro jurídico para a promoção da investigação científica e técnica, da inovação, da transferência de conhecimento, da difusão e da cultura científica, tecnológica e inovadora ([artículo 1.](#)).

O [artículo 3.](#) define o [Sistema Español de Ciencia, Tecnología e Innovación](#) (SECTI) como o conjunto de agentes, públicos e privados, que nele desenvolvem funções de financiamento, execução ou coordenação, bem como o conjunto de relações,

¹⁸ Diploma consolidado retirado do portal oficial <https://www.boe.es/>. Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Espanha são feitas para o referido portal, salvo referência em contrário. Consultas efetuadas a 23/10/2024.

estruturas, medidas e ações que se implementam para promover, desenvolver e apoiar a política de investigação, desenvolvimento e inovação em todos os domínios da economia e da sociedade. O Sistema está integrado, no que respeita à esfera pública, pelas políticas públicas desenvolvidas pela administração geral do Estado e pelas desenvolvidas, no seu âmbito, pelas comunidades autónomas.

A governança do Sistema e as competências do Estado em matéria de coordenação geral da investigação científica e técnica e inovação vêm previstas no [artículos 6. a 11.bis](#). A matéria dos recursos humanos dedicados à investigação nas universidades públicas, nos organismos públicos de investigação da administração geral do Estado e nos organismos de investigação de outras administrações públicas vem regulada nos [artículos 12. ao 32.bis](#). O artigo 13. define o que se entende por pessoal investigador, e os [artículos 14. e 15.](#) referem-se, respetivamente, aos seus direitos e deveres.

Os critérios de seleção do investigadores são os que constam do [artículo 16.](#) e as modalidades de contratação vêm consagradas nos [artículos 20. ao 23.bis](#).

O regime jurídico aplicável a estes tipos de contrato de trabalho é o estabelecido na lei e nos regulamentos de execução, na *Ley del Estatuto de los Trabajadores*, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 2/2015](#), de 23 de octubre,, seus regulamentos de execução e convenções coletivas aplicáveis, e ainda, sempre que for o caso, na *Ley del Estatuto Básico del Empleado Público*, aprovada pelo [Real Decreto Legislativo 5/2015](#), de 30 de octubre.

A mobilidade dos investigadores vem regulada no [artículo 17.](#) que estabelece a possibilidade de os investigadores serem cedidos temporariamente a outros agentes públicos de execução; regula novas situações de licença temporária para os investigadores que ingressem noutros agentes de natureza pública ou privada, nacional, internacional ou estrangeira; prevê uma autorização para a realização de estágios em centros de reconhecido prestígio; e estabelece a possibilidade de autorizar o pessoal de investigação a prestar serviços a tempo parcial em sociedades comerciais criadas ou participadas pelos organismos em que prestam serviço.

A lei prevê a figura do contrato de investigador distinguido ([artículo 23.](#)) que se destina a acolher investigadores de reconhecido prestígio para desenvolverem atividades de investigação ou dirigirem equipas, centros de investigação, instalações e programas científicos e tecnológicos únicos e de grande relevância.

As especificidades do regime dos investigadores ao serviço de organismos públicos de investigação e da administração geral do Estado vêm previstas nos [artículos 24 ao 26](#), relativos às carreiras, ao acesso ao emprego público e à promoção interna. Enquanto as do pessoal docente e os investigadores ao serviço das universidades públicas constam dos [artículos 31. ao 32.bis](#).

Na área da cultura científica e tecnológica, a lei impõe à administração pública o dever de promover atividades que conduzam à melhoria da cultura científica e tecnológica na sociedade, com o objetivo de facilitar o acesso da sociedade à ciência.

Nesse sentido, nos [artículos 35. a 38.](#), que regulam a propriedade intelectual e industrial do trabalho científico, a lei estabelece sobre a publicação em acesso aberto, que estipula que todos os investigadores cuja atividade tenha sido financiada maioritariamente pelo orçamento do Estado são obrigados a publicar em acesso aberto uma versão eletrónica dos conteúdos aceites para publicação em publicações de investigação. Para o seu desenvolvimento, os agentes do Sistema são incumbidos de criar repositórios institucionais de acesso aberto.

A [Estrategia Española de Ciencia, Tecnología e Innovación 2021-2027](#) é o instrumento que estabelece os objetivos ligados à promoção e desenvolvimento das atividades de I+D+I. Estes objetivos estão alinhados com os estabelecidos pela União Europeia, contribuindo para fomentar a participação ativa dos agentes do SECTI no espaço europeu. O acompanhamento da Estratégia é suportado por um conjunto de instrumentos que permitem a articulação do SECTI com os sistemas das comunidades autónomas. Entre eles, destaca-se a [Red de Políticas Públicas de I+D+i](#) cofinanciada pelos fundos estruturais é o instrumento de coordenação das ações públicas regionais e nacionais de I+D+I, da Política de Coesão e da Estratégia Europa 2020. A Rede de I&D&I é coordenada pela [Fundación Española para la Ciencia y la Tecnología](#) (FECYT).

O [Ministerio de Ciencia, Innovación y Universidades](#) é o organismo responsável pelas políticas de investigação científica e técnica, desenvolvimento e inovação em Espanha, implementadas pela [Agencia Estatal de Investigación](#) (AEI). Esta agência tem por missão a promoção da investigação científica e técnica em todas as áreas do conhecimento, através da alocação eficiente de recursos públicos, da promoção da excelência, do incentivo à colaboração entre os agentes do Sistema e do apoio à geração de conhecimento com elevado impacto científico e técnico, económico e social,

e do acompanhamento das atividades financiadas, bem como do aconselhamento necessário para melhorar a conceção e o planeamento das ações ou iniciativas através das quais as políticas de I&D da administração geral do Estado são implementadas.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que se encontram pendentes as seguintes iniciativas com objeto conexo com o da proposta de lei em análise.

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XVI/1.ª – Projetos de Lei				
181	Aprova o regime do pessoal docente e de investigação dos estabelecimentos de ensino superior privados	2024-06-18	PS	Aguarda agendamento da discussão na generalidade no Plenário
180	Aprova o novo estatuto da carreira de investigação científica	2024-06-18	PS	Aguarda agendamento da discussão na generalidade no Plenário
XVI/1.ª – Projetos de Resolução				
152	Recomenda ao Governo a abertura de concursos para a contratação de doutorados para posições permanentes da Carreira de Investigação Científica nos Laboratórios de Estado	2024-06-18	PS	Aprovado na generalidade em 18-10-2024 e baixou para apreciação na especialidade
151	Recomenda ao Governo a abertura de concurso para a contratação de doutorados em posições permanentes da Carreira de Investigação Científica na Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I.P., destinado aos técnicos superiores doutorados	2024-06-18	PS	Aguarda agendamento para discussão no Plenário

- **Antecedentes parlamentares**

A consulta à mesma base permitiu também verificar que na anterior legislatura, com objeto conexo, foram apreciadas as seguintes iniciativas e petições:

N.º	Título	Data de Admissão	Autor	Situação na AR
XV/1. ^a – Projeto de Resolução				
90	Consagra o dever de as instituições procederem à abertura de procedimento concursal para as funções desempenhadas pelos doutorados, quando se verifique o termo do contrato	2022-05-31	L	Rejeitado
53	Recomenda a adoção de medidas para a dinamização do Sistema Científico e Tecnológico Nacional, combatendo a precariedade e o subfinanciamento	2022-05-19	PCP	Rejeitado

N.º	Título	Data de Admissão	1.º peticionário	Situação na AR
XV/2. ^a – Petições				
179	Por um investimento urgente em Ciência em Portugal	2021-02-17	Movimento 8%	Concluída

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

- **Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo**

O Governo juntou vários contributos, pareceres e resultados de consultas, que estão disponíveis na [página da iniciativa](#).

- **Consultas obrigatórias**

Estando em causa matéria laboral, a proposta de lei está em apreciação pública, nos termos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição, do artigo 132.º do Regimento, dos artigos 469.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela [Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro](#), e do artigo n.º 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à [Lei n.º 35/2014 de 20 junho](#) até 21 de novembro.

▪ Consultas facultativas

Para além da apreciação pública, a Comissão deliberou solicitar contributos às entidades do setor, sugerindo-se as seguintes:

- ✓ Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas (CRUP)
- ✓ Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos (CCISP)
- ✓ Conselho Nacional de Educação
- ✓ Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P.
- ✓ Laboratórios do Estado
- ✓ Fórum dos Conselhos Científicos dos Laboratórios do Estado (Fórum CC LE)
- ✓ Associação Nacional de Investigadores em Ciência e Tecnologia (ANICT)
- ✓ Organização dos Trabalhadores Científicos
- ✓ Conselho dos Laboratórios Associados (CLA)
- ✓ Associação dos Bolseiros de Investigação Científica (ABIC)
- ✓ Federação Nacional dos Professores (FENPROF)
- ✓ Sindicato Nacional do Ensino Superior (SNESUP)
- ✓ Federação Nacional dos Sindicatos dos Trabalhadores em Funções Públicas e Sociais

VII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

CASTRO, Helena; BRANDÃO, Tiago – A carreira de investigador em perspetiva histórica [Em linha] : o caso português. **Revista crítica de Ciências Sociais**. Coimbra. ISSN0254-1106. N.º 127, (2022), p. 69-92. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=140452&img=28902&save=true>>

Resumo: Neste artigo o estatuto dos investigadores é tratado numa perspetiva histórica, que desde a sua origem é vincada por uma forte vertente académica e dependente dos financiamentos para a Ciência e Tecnologia em Portugal. A realidade do sistema científico português encontra-se muitas vezes atrelada a uma institucionalidade conservadora, universidades portuguesas e laboratórios do Estado, ficando sempre ao

sabor das circunstâncias. Esta dependência tem provocado a abertura de um abismo que tem vindo a afastar os investigadores da sociedade civil e do meio empresarial, o que conduz a perdas para todas as partes e, especialmente, para o país como um todo. Indicado pelos autores, a individualidade do investigador só nos últimos anos começou a dar sinais de autonomia e de mobilização extrauniversitária. No entanto, provocado pela política de bolsa, pelas dificuldades que a Universidade tem em absorver este capital humano, a precarização laboral continua a ser a marca na figura do investigador. Perante o quadro histórico apresentado neste artigo, os autores concluem que «[...] é fundamental construir uma orgânica harmónica que afirme a Universidade como uma instituição não apenas formadora de quadros e profissionais liberais, mas igualmente enquanto instituição científica competitiva no quadro internacional, aberta à sociedade e aos seus problemas mais prementes.»

FERREIRA, Ana - Os académicos precarizados e os outros : construindo uma legitimação sucessiva de um regime excecional. **Análise Social**. Lisboa. ISSN 0003-2573. Vol. 58, nº 249, 4º trim. (2023) , p. 806-823. Cota: RP-178

Resumo: Este trabalho, que teve o apoio da Fundação para a Ciência e a Tecnologia, I. P., debruça-se sobre o ensino superior e a ciência que têm sido fortemente afetados pelos vínculos laborais precários. O estudo apresenta a permanente precariedade em que os académicos desenvolvem as suas funções de ensino e de investigação, assim como os vínculos laborais a que estão sujeitos e faz uma reflexão sobre a sobreposição destas situações no desenvolvimento do setor em Portugal. A autora discute também a «[...] legitimação contínua de mecanismos de fechamento da academia à integração permanente de investigadores, resultando numa normalização da contratualização precária que atualmente se estende a todas as funções académicas.» Alerta ainda para o facto que este «[...] sistema dual promove disparidade internas, contribui para a reprodução de estruturas de poder e cria um ambiente de competição exacerbada que, no seu conjunto, obstaculizam o cumprimento das missões do ensino superior e da ciência.»

MARÇAL, David - - **Cientistas portugueses**. Lisboa : Fundação Francisco Manuel dos Santos, 2019. 103 p. ISBN 978-989-8943-54-5. Cota: 64 – 563/2019.

Resumo: Nas últimas décadas Portugal assistiu a um desenvolvimento rápido e inédito da ciência, reunindo um número de investigadores científicos nunca visto em território nacional. As mulheres cientistas correspondem a mais de metade do número de investigadores no nosso país e contribuem para um trabalho de grande impacto nesta área. No entanto, o autor alerta para o facto de o estatuto profissional destes investigadores científicos ter diminuído e apenas um pequeno número de doutorados conseguir entrar para os quadros das universidades, enquanto os restantes vivem na precariedade para atingirem um elevado grau de reconhecimento e verem a sua carreira acabada antes dos 40. Nesta obra descreve-se o retrato dos cientistas portugueses levantando ao mesmo tempo questões pertinentes como: «o que os motiva a ficar no país ou a partir? Como conjugam a paixão pela ciência com a vida pessoal?»

OCDE – **Reducing the precarity of academic research careers** [Em linha]. Paris : OECD, 2021. [Consult. 14 out. 2024]. Disponível em WWW: <URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=136225&img=24228&save=true>>

Resumo: O presente estudo aborda a precariedade nas carreiras de investigação, questão que tem suscitado crescentes preocupações e atenção política nos últimos anos. A pesquisa académica mudou consideravelmente na última década, com a introdução de novas abordagens e tecnologias. Contudo, o futuro da investigação científica e a sua capacidade para fornecer novos conhecimentos e soluções necessários para enfrentar desafios económicos e sociais urgentes, dependem dos investigadores. A pandemia de Covid-19 expôs falhas graves na forma como a investigação académica é organizada e apoiada, enfatizando as precárias condições de trabalho e *stress* a que a maioria dos jovens investigadores está exposta. Embora a precarização dos empregos seja uma tendência geral em muitos setores, nesta área constitui um verdadeiro desafio.

O objetivo deste estudo da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico (OCDE) foi o de analisar os fatores que influenciam a precariedade, os seus efeitos e as iniciativas políticas que têm sido tomadas para lidar com a precariedade. Os resultados dessa análise, aqui expostos, permitem apresentar recomendações e opções

práticas de políticas para os governos, agências de investigação e financiadores, incluindo universidades.

VIEIRA, Ana Mafalda e Melo Correia – **Políticas de C&T e precariedade nas carreiras de investigação científica em Portugal** [Em linha]. Lisboa : [s. n.], 2022. [Consult. 14 out. 2024]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW: <URL: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/26971/1/master_ana_correia_vieira.pdf>

Resumo: Nesta dissertação de mestrado em Políticas de Desenvolvimento dos Recursos Humanos, apresentada no ISCTE – IUL em novembro de 2022, a autora propõe-se «identificar as razões do desajustamento entre o número de doutorados e as oportunidades de emprego científico, que tem contribuído para o aumento da intensidade do fenómeno da precariedade», bem como os seus efeitos nas carreiras académicas, tendo em vista uma reflexão sobre as causas para este desajustamento e consequente precariedade; a necessidade de proteção do emprego científico e a recolha de recomendações para combater a precariedade e os constrangimentos financeiros.

A autora analisa ainda os resultados do novo regime legal de enquadramento do emprego científico que visa o «[...] rejuvenescimento da capacidade científica e o aumento da competitividade do país [...]», definido pelo Governo português em 2016, e o «[...] investimento efetuado na formação avançada e na criação de emprego para doutorados.»